

**Processo:** 1144862

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** KTM Administração e Engenharia Ltda., representada por Renato Rodrigues Rocha

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Nova Serrana

**Partes:** Euzébio Rodrigues Lago, Gabriel Rodrigues Chaves, Hedy Wilson Pinto de Oliveira, Denilce Elaine Ribeiro Chaves

**Procuradores:** Afonso Ferreira da Silva Junior, OAB/MG 57.178; Alex dos Santos Ribas, OAB/MG 83.823; Alexandre Figueiredo de A. Urbano, OAB/MG 55.283; André Canelas Alves, OAB/MG 201.215; André Fellipe Lara, OAB/MG 123.504; Cláudia Macedo Cardoso, OAB/MG 123.505; Débora Souza de Faria, OAB/MG 201.206; Eduardo Leopoldo José Torres de Oliveira, OAB/MG 134.432; Elisa Fleury de Oliveira Pedroso, OAB/MG 210.946; Fernanda Torres Silveira do Amaral, OAB/MG 134.560; Fernando Cesar Santos, OAB/MG 184.167; Gabriela Figueiredo da Silva, OAB/MG 201.128; Geraldo Luiz de Moura Tavares, OAB/MG 31.817; Guilherme Martins de Melo, OAB/MG 190.051; Ismail Antônio Vieira Salles, OAB/MG 79.511; Jessica Kelly Vasconcellos Neves, OAB/MG 184.460; Larissa de Seixas Ferreira Araújo, OAB/MG 197.907; Leonardo de Almeida Sandes, OAB/MG 85.190; Liliane Aparecida Dias, OAB/MG 172.434; Luciana Maria Gonçalves Naves, OAB/MG 74.457; Marcella Diniz Mascarenhas, OAB/MG 157.901; Marcelo Belico da Cunha, OAB/MG 178.082; Márcio Henrique Rafael, OAB/MG 107.170; Márcio Junior Arlem de Lima, OAB/MG 72.215; Marcos Campos de Pinho Resende, OAB/MG 75.387; Maria das Graças Hess Cirilo, OAB/MG 83.456; Maria Raquel de Sousa Lima Uchôa, OAB/MG 62.954; Michelle Rocha Andrade, OAB/MG 122.252; Natália Dupin de Paula Freitas, OAB/MG 116.319; Paola Cristina de Rezende, OAB/MG 122.864; Raiany Mara Galvão Pereira, OAB/MG 197.898; Renato Meni Abood, OAB/MG 124.857; Renato Valeriano Campos Alves, OAB/MG 144.862; Ricardo Alves Moreira, OAB/MG 52.583; Ricardo Gorgulho Cunningham, OAB/MG 73.178; Roger Silva Campos, OAB/MG 152.475; Rosângela Nunes de Faria e Silva, OAB/MG 89.024; Rosendo de Fátima Vieira Junior, OAB/MG 95.330; Vinicius Barbosa dos Santos, OAB/MG 200.862

**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg

**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

**SEGUNDA CÂMARA – 19/8/2025**

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE BENS DIVISÍVEIS. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A teor do Enunciado da Súmula TC n. 114, é obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela,

quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

2. É regular a exigência de licença ambiental, prevista em lei especial, na fase de habilitação de certame para contratação de serviços de tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, em razão do grande potencial de impacto ambiental.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia e, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, aplicar multas individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, Hedy Wilson Pinto de Oliveira e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Gabriel Rodrigues Chaves, signatários do Termo de Referência elaborado com inobservância ao disposto na legislação de regência, em face da aglutinação de serviços distintos em lote único, sem a apresentação de motivação técnica suficiente para respaldar a ausência de parcelamento do objeto (item 1);
- II) determinar a intimação das partes e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, III, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de agosto de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

## SEGUNDA CÂMARA – 19/8/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada por KTM Administração e Engenharia Ltda., em face do Processo Licitatório n.º 09/2023 – Pregão Eletrônico n.º 06/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Serrana, para contratação de serviços continuados de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos.

A denunciante indicou a existência de irregularidades no edital, a saber: **1)** aglutinação indevida de serviços em lote único; **2)** exigências excessivas de habilitação; e **3)** exigência de que a licitante vencedora do certame fosse detentora de aterro sanitário.

Em estudo inicial, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios manifestou-se pela improcedência da denúncia (peça n.º 11).

O Ministério Público junto a este Tribunal (peça n.º 13), por enquadrar o objeto licitado como serviço de engenharia, requereu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, o que resultou no relatório anexado à peça n.º 15, no qual foi apontada a existência de irregularidades.

No parecer preliminar, diante das inconsistências apuradas, o *Parquet* especial requereu a citação dos responsáveis (peça n.º 17).

Devidamente citados, o Prefeito Euzébio Rodrigues Lago, o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade Gabriel Rodrigues Chaves, o Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano Hedy Wilson Pinto de Oliveira e a Pregoeira Denilce Elaine Ribeiro apresentaram defesa conjunta (peça n.º 31).

A unidade técnica (peça n.º 40) e o Órgão Ministerial (peça n.º 49) pronunciaram-se pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa aos responsáveis.

Em síntese, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## 1. Aglutinação indevida de serviços em lote único

A denunciante alegou que o objeto da licitação englobava indevidamente, em lote único, o transporte de resíduos sólidos oriundos de coleta domiciliar e limpeza urbana e o tratamento e disposição final desses resíduos, argumentando que seriam serviços distintos e independentes entre si, a demandar *expertise* e recursos (humanos e técnicos) específicos.

Em razão da natureza diversa dos serviços, passíveis de serem desenvolvidos em paralelo, considerou incabível a justificativa de inviabilidade de responsabilização de diferentes contratadas por danos ou por defeito de execução, apresentada pela Prefeitura Municipal para o não fracionamento do objeto, ressaltando a obrigatoriedade de parcelamento de objeto divisível, constituído por serviços técnica e economicamente viáveis, com espeque no § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época.

Ponderou, ainda, que a aglutinação de itens distintos restringiria a competitividade do certame, em afronta à economicidade, à isonomia e à eficiência da Administração.

À peça n.º 15, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia sustentou que, diante da existência de mais de um aterro sanitário viável, a Administração deveria ter realizado estudo acerca da possibilidade de parcelamento do objeto. Ademais, destacou a

insuficiência da motivação contida no item 4.0 do Termo de Referência, pois destituída de dados que comprovassem que seria antieconômico contratar os serviços separadamente.

O Ministério Público junto a este Tribunal (peça n.º 17), após analisar o objeto licitado, asseverou tratar-se de serviços independentes, salientando que o transporte de resíduos sólidos seria de simples execução, existindo diversas empresas aptas a realizá-lo, ao passo que o tratamento e a disposição dos resíduos seriam de alta complexidade, tendo um universo reduzido de fornecedores, justamente por:

“envolver atividades específicas como a logística de recepção, pesagem e compactação dos rejeitos, monitoramento ambiental, controle topográfico e geotécnico do aterro, dentre outras, exigindo, portanto, *expertise*, recursos específicos e equipe técnica preparada e multidisciplinar para a execução satisfatória do serviço.”

Aduziu que o parcelamento do objeto é a regra, de maneira que eventual aglutinação dependeria de justificativa evidenciando a inviabilidade técnica ou econômica da contratação individual, nos termos do art. 23 da então vigente Lei n.º 8.666/1993 e da jurisprudência pertinente. Acrescentou, acorde com o órgão técnico, que a fundamentação constante do Termo de Referência estaria incompleta, em razão da ausência de estudos demonstrativos da vantajosidade da licitação em lote único, com possível restrição à competitividade.

Em sua defesa (peça n.º 31), os responsáveis informaram a realização de estudo técnico acerca da economicidade/vantajosidade de se aglutinar os serviços de transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, anexado à peça n.º 30.

Em seu pronunciamento final (peça n.º 40), a unidade técnica rejeitou as razões de defesa e reafirmou a linha de intelecção plasmadas à peça n.º 15 acerca da necessidade de elaboração de estudo prévio à decisão de não parcelamento do objeto, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que havia mais de um aterro viável para a contratação dos serviços de transporte e disposição final, esperava-se que o município efetuasse um estudo com vistas a apurar o custo de disposição final dos resíduos nesses aterros. De posse dessa informação, seria possível obter o custo de transporte dos resíduos da estação de transbordo do município até os possíveis aterros, situação essa que permitiria ao município efetuar uma análise detalhada da melhor modelagem para a contratação, ou seja, pela necessidade ou não de parcelamento do objeto.”

Nesse diapasão, esclareceu que não houve descon sideração da jurisprudência desta Corte de Contas, mas sim constatação da insuficiência da fundamentação apresentada pela Prefeitura Municipal, que não comprovou a viabilidade técnica e econômica da contratação nos moldes pretendidos.

Ao examinar o “Estudo de vantajosidade do Contrato n.º 16/2023 firmado em 15/03/2023 com a empresa Essencis MG Soluções Ambientais S/A”, juntado pelos responsáveis, o órgão técnico apurou tratar se de avaliação realizada posteriormente à licitação, não tendo, pois, o condão de afastar a irregularidade arguida na inicial. Ademais, apontou a inexistência de descrição da composição de custos dos serviços licitados abrangendo a contratação em lote único e a contratação parcelada, de modo que não ficou demonstrada, em termos monetários, qual seria a melhor alternativa.

No seu parecer conclusivo (peça n.º 49), o Órgão Ministerial também destacou a intempestividade dos estudos elaborados pela Administração e acostados à peça n.º 30, bem como a ausência de indicação de vantagem decorrente da comparação de valores entre a contratação conjunta dos serviços e a contratação na forma parcelada, opinando, assim, pela procedência da irregularidade em apreço.



Na Lei n.º 8.666/1993, vigente à época do certame, previu-se, como regra, a observância do princípio do parcelamento do objeto divisível, quando técnica e economicamente viável, a conferir:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”

---

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.”

Não por acaso, a orientação desta Corte de Contas consolidou-se no sentido de ser obrigatório o fracionamento na hipótese de objetos divisíveis, conforme Enunciado de Súmula n.º 114, *in verbis*:

“É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.”

Denota-se que a aglutinação dos itens licitados em lote único é admitida excepcionalmente, devendo ser justificada na fase interna do procedimento, com a precisa demonstração da correlação entre os itens, considerando os aspectos técnicos, econômicos e a competitividade do mercado.

*In casu*, o objeto da contratação abrangeu, em lote único, o transporte de resíduos sólidos oriundos de coleta domiciliar e limpeza urbana, bem como o tratamento e a disposição final desses resíduos.

Observa-se, pois, que os serviços licitados são divisíveis, possuem características próprias, com grande diferença na complexidade da execução de cada um deles, podendo, por consectário, ser fornecidos de forma satisfatória e independente por empresas diversas e especializadas.

No item 4.0 do Termo de Referência, Anexo I do edital (peça n.º 03), a Prefeitura Municipal de Nova Serrana indicou as razões que levaram a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, nos seguintes termos:

“4.0 O fracionamento do objeto não se mostra viável na presente contratação, em virtude das suas características e suas obrigatórias interações, que impossibilitam a atribuição, a diferentes contratadas, eventual responsabilidade por meio de danos ou por defeito de execução. Ademais, mostra-se antieconômico e por demais elevado o custo de mobilização de diferentes empresas para executar parcelas individuais e distintas dos serviços que se

pretende contratar, fosse essa a escolha da Administração. Além das razões acima enumeradas, a contratação por preço global ensejará o planejamento e a racionalização do trabalho, a melhor gestão dos contratos, o adequado cumprimento de prazos e padrões de qualidade, além da atribuição de responsabilidade pelos os serviços executados.”

Com efeito, trata-se de motivação ampla e genérica, sem adentrar em questões técnicas e econômicas que evidenciassem, de forma concreta, a possível economia de escala face os recursos disponíveis no mercado. Não foram indicados dados específicos a confirmar a vantajosidade da aglutinação de serviços que poderiam ser contratados de forma independente, não sendo suficiente alegar, sem demonstrar com segurança, que a licitação conjunta seria, de fato, a melhor solução, ou seja, não havia elementos suficientes para avaliar a adequação, a eficiência e a economicidade do modelo de contrato a ser adotado.

Além disso, é patente que o documento denominado “Estudo de Vantajosidade do Contrato n.º 16/2023 firmado em 15/03/2023 com a Empresa Essencis MG Soluções Ambientais S/A”, anexado à peça n.º 30, foi elaborado pela Administração posteriormente à realização do certame, com o fito de justificar a forma de licitação adotada com base nos dados oriundos na própria contratação, sem a necessária comparação (em tese) com os valores que resultariam de uma licitação parcelada, o que não atende aos requisitos legais.

Dessarte, sobressai a irregularidade apontada de aglutinação indevida de serviços distintos em lote único, sem apresentação de motivação técnica suficiente para respaldar a ausência de fragmentação do objeto, em nítida demonstração de falta de planejamento e com indícios de restrição à competitividade do certame, em afronta ao disposto nos arts. 15, IV, e 23, §§ 1º e 2º da então vigente Lei n.º 8.666/1993, sendo procedente a denúncia neste aspecto.

Diante disso, aplico multas individuais de R\$2.000,00 ao Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano Hedy Wilson Pinto de Oliveira e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade Gabriel Rodrigues Chaves, signatários do Termo de Referência elaborado com inobservância aos ditames da legislação de regência vigente à época.

## **2. Exigências excessivas de habilitação técnica**

A denunciante aduziu que as exigências contidas nos itens 17.2.4.5.3, 17.2.4.5.2.4 e 17.2.4.5.2.5 do edital, relativas ao licenciamento ambiental, seriam excessivas, em desconformidade com o preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República.

Destacou que a apresentação de tais documentos, na fase de habilitação, seria irrelevante para aferição da aptidão técnica das licitantes na execução do objeto, sendo pertinente somente na contratação, sustentando que a capacidade dos participantes deveria ser demonstrada por meio da experiência prévia, mediante atestados de operação de aterro sanitário e transporte de resíduos sólidos.

Alegou, também, que as licenças ambientais não estariam contempladas no rol taxativo estampado no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época, e que a imposição do seu encaminhamento como condição de habilitação constituiria restrição à competitividade do certame e afronta aos princípios da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, questionou a resposta da Prefeitura Municipal à impugnação ao edital quanto a este tema, por conter argumentos genéricos e não adentrar nos aspectos técnicos e jurídicos suscitados pela denunciante.

No exame preliminar anexado à peça n.º 15, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia manifestou-se pela procedência da impropriedade apontada, argumentando, com base na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que a documentação atinente ao licenciamento ambiental deveria ser apresentada somente pela

licitante vencedora do certame, previamente à celebração do contrato, sendo incabível sua exigência na fase de habilitação, no que foi corroborada pelo Órgão Ministerial (peça n.º 17).

Os responsáveis, à peça n.º 31, pugnaram pela improcedência do apontamento em tela, aderindo aos termos da manifestação exarada pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça n.º 11), na qual se apontou a necessidade de licenciamento ambiental para os aterros sanitários, a teor do art. 2º da Resolução n.º 237/1997 do Conama c/c o art. 30, IV, da então vigente Lei n.º 8.666/1993.

Além disso, os responsáveis apresentaram os seguintes argumentos para justificar as exigências questionadas: **1)** por tratar-se de pregão, o licenciamento ambiental não afetaria a obtenção da proposta mais vantajosa, tendo em vista que a análise da habilitação seria realizada posteriormente à definição da melhor oferta; **2)** morosidade na obtenção dos documentos, incompatível com o prazo exíguo entre a licitação e a assinatura do contrato; e **3)** risco de não cumprimento dos requisitos por parte do participante vencedor do certame.

Em sede de reexame, o órgão técnico (peça n.º 40) frisou que a jurisprudência do TCU, que respaldou a análise anterior, decorreu de licitações com objetos diversos daquele tratado nesta denúncia, considerando pertinente o estudo aprofundado de viabilidade da sua aplicação no caso concreto.

Isso posto, ao descrever os serviços a serem prestados, afixou seu alto potencial poluidor e a necessidade de sua adequação às regulamentações específicas, o que incluiria o licenciamento ambiental, concluindo que as exigências editalícias apontadas seriam regulares, pois amparadas nos ditames do art. 30, IV da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época.

O *Parquet* especial, no parecer conclusivo de peça n.º 49, também ressaltou o elevado risco de impacto ambiental causado pela gestão de resíduos sólidos e a relevância das licenças como instrumento minimizador das possíveis ameaças ao ecossistema. Para dar suporte legal a tal argumentação, apontou a designação do tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais, conforme disposto no item 17 do Anexo III da Lei n.º 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, bem como a previsão de prévio licenciamento ambiental contida no art. 10 do referido normativo.

Reconhecida a legitimidade da exigência de licenças nas contratações desses serviços, passou à análise da controvérsia quanto ao momento de entrega dos documentos.

Trouxe à baila a exegese adotada pelo Tribunal de Contas da União, na qual se considera adequada a apresentação pelo licitante vencedor do certame, antes da assinatura do contrato, bastando, na fase de habilitação, o compromisso, sob a forma de declaração, de atendimento do requisito na formalização do instrumento contratual. Nada obstante, destacou a existência de corrente defensora da exigência das licenças ambientais como condição de habilitação das participantes, amparada no argumento de que não seria possível a obtenção do documento no período de tempo transcorrido entre a adjudicação do objeto e a assinatura do contrato, transcrevendo julgados dos tribunais de contas estaduais, inclusive desta Corte de Contas, favoráveis a essa linha de inteligência, especificamente para os serviços de gerenciamento de resíduos sólidos.

Analisando o objeto do Pregão Eletrônico n.º 06/2023, entendeu que as imposições editalícias se enquadrariam na hipótese prevista no art. 30, IV da ora revogada Lei n.º 8.666/1993, visto que as licenças ambientais estariam expressamente previstas em legislação específica. Ademais, justificou a apresentação do documento na fase de habilitação em razão do possível comprometimento da execução imediata de serviços públicos essenciais, potencialmente poluidores do meio ambiente, que dependem de licenciamento próprio, nos seguintes termos:



“*In casu*, o objeto da licitação engloba o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, de forma que a empresa vencedora deve possuir plenas condições de executar o objeto assim que celebre o contrato – o que inclui o licenciamento ambiental – uma vez que a geração de resíduos é contínua e permanente. É dizer, postergar a exigência da apresentação de licença ambiental para o momento da contratação pode se tornar um fator de dificuldade operacional na execução do serviço, comprometendo a prestação de um serviço que é essencial, perene e tem potencial de riscos ao meio ambiente e à saúde pública.

Importa considerar que, assim como argumentado pelos defendentes, a obtenção de licença ambiental para operação de aterro sanitário é um processo longo, que não pode ser finalizado em poucos dias. Isso porque o licenciamento de um aterro sanitário envolve a obtenção de uma licença prévia, da licença de instalação e da licença de operação. Além disso, para que tais licenças sejam fornecidas, o projeto do aterro sanitário deve cumprir diversos requisitos como sistema de drenagem, coleta e tratamento do chorume, drenagem do biogás e drenagem de águas pluviais.”

De início, impende sublinhar que, no contexto sociológico, econômico e político em que nos encontramos, qualquer interpretação que advogue contra o meio ambiente deve ser vista com cautela, em face, sobretudo, do tratamento enfático conferido ao tema na Constituição da República, que reverbera em todo o ordenamento jurídico pátrio.

Pois bem. Infere-se, das especificações contidas nas cláusulas editalícias arguidas, tratar-se de licenciamento ambiental emitido por órgão competente, a conferir:

“17.2.4.5.3 - Licença ambiental em nome da licitante expedida pelo órgão ambiental competente para Disposição Final de Resíduos Classe II em aterro sanitário.”

“17.2.4.5.2.4 - Para o transporte dos resíduos sólidos urbanos deverá a licitante apresentar documentação pertinente à atividade do transportador, ainda que tal serviço seja terceirizado.”

“17.2.4.5.2.5 – A documentação a que se refere o item anterior compreenderá a apresentação de:

- a) Licenciamento ou Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitido pelo órgão ambiental competente para transporte de resíduos Classe II.
- b) Licenciamento ou Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário Estadual emitido pelo órgão competente para transporte de resíduos Classe II.
- c) Licenciamento ou Declaração de Dispensa de Licenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar para transporte de resíduos Classe II.”

A licitude da imposição de comprovação da aptidão do licitante para executar o objeto contratual encontrava esteio na dicção do art. 30 da então vigente Lei n.º 8.666/1993, na qual se estabelecem hipóteses *numerus clausus*, incluindo os requisitos previstos em legislação específica, *in verbis*:

“**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Por sua vez, no *caput* do art. 10 da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, consta determinação expressa de sujeição das atividades potencialmente poluidoras – entre as quais se inclui o tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos –, ao prévio licenciamento ambiental:

“**Art. 10.** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou



capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.”

Patente, por conseguinte, a subsunção das exigências contidas no ato convocatório aos ditames insertos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época do certame.

Quanto ao momento oportuno de apresentação, considero, acorde com a unidade instrutória e com o parecer ministerial, que a exigência de entrega na fase de habilitação, *in casu*, não seria irregular ou excessiva, em face do objeto da contratação, que engloba serviço público essencial e contínuo, sujeito, portanto, à legislação especial, por seu grande potencial de impacto ao meio ambiente.

É dizer: a execução de tais serviços depende necessariamente do licenciamento ambiental da empresa a ser contratada, não podendo a Administração aguardar eventual concessão das autorizações pelos órgãos competentes para dar início aos trabalhos, sob pena de grave prejuízo à saúde pública. É medida que se impõe na busca de uma contratação eficaz e efetiva, amparada no princípio da eficiência administrativa.

Isso posto, reputo que as exigências editalícias se amoldam à linha da sustentabilidade ambiental preconizada, à época, no *caput* do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, de modo que o órgão promotor da licitação, quando da elaboração do edital, baseou-se na legislação cabível à espécie, visto tratar-se de serviços potencialmente poluidores do meio ambiente, de maneira que a especificação inserta no instrumento convocatório se pautou no intento de promover o desenvolvimento sustentável nas contratações públicas.

### **3. Exigência de que a licitante vencedora do certame seja detentora de aterro sanitário**

A denunciante também apontou como excessiva a determinação de que a licitante vencedora do certame dispusesse de aterro sanitário regularmente licenciado (item 17.2.4.5.2.6 do edital), sustentando que tal imposição configuraria favorecimento à empresa Viasolo Engenharia Ambiental S/A, detentora da titularidade do único ponto disponível na região, localizado no Município de Betim, e das empresas que sejam proprietárias ou tenham a posse de aterro sanitário, o que comprometeria a competição e a isonomia da licitação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, à peça n.º 15, enfatizou que, no § 6º do art. 30 da então vigente Lei n.º 8.666/1993, constava vedação à exigência de propriedade como condição de participação no certame, transcrevendo jurisprudência acerca do tema. Contudo, apontou a regularidade do item editalício questionado, por impor à participante vencedora da licitação tão somente a disponibilidade de aterro sanitário, em consonância com a legislação de regência, o que foi corroborado pelo *Parquet* especial (peça n.º 17).

Os defendentes não se manifestaram acerca deste ponto (peça n.º 31).

De fato, no item 17.2.4.5.2.6 do edital, exige-se expressamente a disponibilidade de aterro sanitário regularmente licenciado, nos termos da legislação ambiental pertinente, a conferir:

“17.2.4.5.2.6 – A empresa vencedora da licitação deverá dispor de aterro sanitário regularmente licenciado, estritamente de acordo com a legislação ambiental vigente de abrangência federal (Resoluções do Conselho nacional de Meio ambiente — CONAMA), estadual (deliberações normativas do Conselho Estadual de Meio ambiente de Minas Gerais — COPAM e eventualmente municipal (normas ambientais específicas do município em que esteja localizado o empreendimento.”

Observa-se que a exigência é direcionada apenas à participante vencedora do certame, sendo compatível e necessária à efetiva execução do objeto licitado, que inclui o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos.

Ademais, considerando-se que a licitação resultou na contratação da empresa Essencis MG Soluções Ambientais, não procede a alegação da denunciante de favorecimento à Viasolo Engenharia Ambiental S/A.

Sendo assim, acorde com a manifestação do órgão técnico e com o parecer ministerial, afasto a irregularidade arguida.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/2008, aplico multas individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano Hedy Wilson Pinto de Oliveira e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade Gabriel Rodrigues Chaves, signatários do Termo de Referência elaborado com inobservância ao disposto na legislação de regência, em face da aglutinação de serviços distintos em lote único, sem a apresentação de motivação técnica suficiente para respaldar a ausência de parcelamento do objeto (item 1).

Intimem-se as partes e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, III, regimental.

gn/rp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS